

A.I. Nº - 281392.0005/24-5
AUTUADO - TATIANA FRANÇA CAVALCANTI SACRAMENTO
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/12/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0206-03/24-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Comprovado nos autos que a exação já havia sido objeto de outro Auto de Infração lavrado anteriormente e quitado pelo Autuado. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/04/2024, exige ITD no valor de R\$ 47.355,00, em decorrência do cometimento da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 43 a 48, depois de ressaltar a tempestividade da Impugnação alinha os argumentos a seguir resumidos

DA AUTUAÇÃO E DAS RAZÕES DE FATO

Inicialmente, destaca que sempre prezou pelo cumprimento das obrigações fiscais, em especial ao adimplemento de suas obrigações tributárias.

Frisa que fora surpreendida com a publicação por edital da Secretaria da Fazenda Estadual, acerca da lavratura do Auto de Infração por suposta falta de recolhimento de débito tributário de ITD, relativo à doação de crédito declarada no IRPF pela contribuinte no montante de R\$ 1.353.000,00 do ano-calendário de 2019.

Registra que, conforme restará minuciosamente demonstrado, a Administração Pública incorre de um nítido equívoco, tendo em vista que não está inadimplente com nenhum débito relativo à doação supracitada, uma vez que já realizou o recolhimento da exação de ITD declarada em 2019 e exigida, em 2022, por meio do Auto de Infração de nº 2813920231/22-9, Doc. 02 - fls. 54 a 57.

Assinala que a lavratura do Auto de Infração de nº 2813920231/22-9 fora materializada em face da Impugnante em 2022, relativo aos débitos de ITD sobre as doações declaradas no IRPF da contribuinte nos anos-calendários de 2016 a 2019, conforme dispõe a descrição dos fatos geradores indicados no escopo do documento público supra indicado.

Ressalta que todos os débitos lavrados no Auto de Infração de nº 2813920231/22-9 foram devidamente pagos e recolhidos pelo Estado da Bahia, inclusive, o pagamento de juros e multa aplicada em 60%, conforme atestam o DAE emitido pelo Ente e o seu respectivo comprovante de pagamento - Doc. 03 e 04, fls. 66 a 68.

Registra ainda que o próprio Auto de Infração ora impugnado (AI 2813920005/24-5) atesta a realização da arrecadação em relação aos ITD devido em relação às doações recebidas pela Contribuinte naqueles anos-calendários, inclusive em relação ao montante de R\$ 1.353.000,00 recebido no ano-calendário de 2019 objeto deste lançamento fiscal.

Sustenta que, não sobejam dúvidas de que a Fiscalização está realizando duas vezes a cobrança do ITD sobre o mesmo fato gerador, de modo que o débito lavrado pela doação de R\$ 1.353.000,00 encontra-se devidamente quitado, como comprova o recolhimento realizado em 13/06/2022, Doc. 04 - fls. 66 a 68, razão pela qual o crédito tributário em discussão deve ser extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Arremata frisando que, tendo sido constatado que foram lavrados dois Autos de Infrações em virtude do mesmo fato, com a quitação integral do primeiro deles, resta configurado o *bis in idem*, o que justifica o julgamento pela improcedência do presente Auto de Infração, bem como todos os atos administrativos e infrações dele decorrentes.

Requer, desde já, o cancelamento do lançamento tributário, uma vez que não existem débitos tributários de ITD pendentes de pagamento sobre o mencionado fato gerador.

DAS RAZÕES DE DIREITO

Destaca que no presente caso, uma vez constatado que foram lavrados dois Autos de Infração motivados no mesmo fato gerador, com a quitação integral do débito em discussão, há uma clara violação ao princípio do *non bis in idem*, traduzindo-se pela proibição à dupla punição pelo mesmo fato.

Prossegue mencionando que, tendo em vista que já houve o devido recolhimento (em 2022) da exação sobre a doação declarada em 2019 pelo Imposto de Renda da Contribuinte, torna inadmissível a nova cobrança do referido débito, pois o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, I, do CTN.

Pondera que, dessa forma, não se pode em hipótese alguma admitir a cobrança de dívida extinta, já paga. Inexistindo o débito, levando em conta que uma nova inscrição e/ou novo lançamento tributário gerariam um pagamento em duplicidade face a contribuinte, haveria, por conseguinte, um indevido enriquecimento ilícito do Fisco.

Corroborando com o argumento, cita o entendimento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais CARF em caso análogo e revela que, igualmente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal - 1ª Região respalda a impossibilidade da presente cobrança por força do art. 156, Inciso I, CTN, cuja ementa reproduz à fl. 47.

Lembra que o pagamento figura como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, desta feita, comprovada a quitação do ITD sobre a referida doação, bem como o pagamento da multa e seus respectivos juros, resta, portanto, impossibilitada a cobrança pretendida pela Administração, uma vez que configuraria *bis in idem* da Fazenda Pública Estadual.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 72, assinalando que o Impugnante ingressou com Defesa contestando a cobrança do ITD indicada no Auto de Infração argumentando que o imposto cobrado no presente Auto de Infração já foi objeto de autuação anterior anexando cópia do Auto de Infração nº 2813920231/22-9 e requerendo a nulidade da autuação.

Esclarece sob a alegação do contribuinte que as informações sobre o Auto de Infração nº 2813920231/22-9 anexadas a partir da fl. 84 foram confirmadas no SIGAT.

Conclui pugnando pela improcedência desta notificação fiscal.

Em sustentação oral o patrono do Autuado, Dra. Camila Gonzaga Alves Ferreira, OAB-BA- 45.123, na assentada do julgamento, reiterou todos seus argumentos articulados em sua peça defensiva.

VOTO

O presente Auto de Infração exige do Autuado ITD, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados que foram o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Em suas razões de Defesa o Autuado apresentou cópia do Auto de Infração nº 2813920231/22-9, fls. 54 a 57, que trata de débitos de ITD sobre as doações declaradas no IRPF da contribuinte nos anos-calendários de 2016 a 2019, conforme dispõe a descrição dos fatos geradores indicados no escopo do documento público supra indicado.

Asseverou que todos os débitos lavrados no referido Auto de Infração foram devidamente pagos e recolhidos pelo Estado da Bahia, inclusive, o pagamento de juros e multa aplicada em 60%, conforme atestam o DAE emitido pelo Ente e o seu respectivo comprovante de pagamento - Doc. 03 e 04, fls. 66 a 68.

Registrhou ainda que o próprio Auto de Infração ora impugnado (AI 2813920005/24-5) atesta a realização da arrecadação em relação aos ITD devido em relação às doações recebidas pela Contribuinte naqueles anos-calendários, inclusive em relação ao montante de R\$ 1.353.000,00 recebido no ano-calendário de 2019 objeto deste lançamento fiscal.

Conclui frisando que, tendo sido constatado que foram lavrados dois Autos de Infrações em virtude do mesmo fato, com a quitação integral do primeiro deles, resta configurado o *bis in idem*, o que justifica o julgamento pela improcedência do presente Auto de Infração, bem como todos os atos administrativos e infrações dele decorrentes.

Ao proceder a Informação fiscal, esclareceu que a alegação do contribuinte acerca das informações sobre o Auto de Infração nº 2813920231/22-9 anexadas a partir da fl. 84 foram confirmadas no SIGAT e pugnou pela improcedência da autuação.

Por isso, em se confirmando no sistema SIGAT da SEFAZ o fato alegado pelo Impugnante, entendo assistir razão ao Autuante em pugnar pela improcedência do Auto de Infração.

Pelo expedito, ante a inexistência de lide, conluso pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0005/24-5, lavrado contra **TATIANA FRANÇA CAVALCANTI SACRAMENTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA